



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2023

Apresentação: 03/07/2023 16:00:14.860 - PLEN
EMP 9 => PL 2920/2023
EMP n.9

EMENDA ADITIVA Nº _____

Insira-se, onde couber, o seguinte Capítulo ao Projeto de Lei nº 2.920, de 2023:

“ CAPÍTULO XX

DO PROGRAMA MINHA HORTA: SAÚDE NO QUINTAL

Art. XX. Fica instituído o Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas nos espaços disponíveis em seus quintais.

§ 1º O Programa consiste na oferta de informações e apoio técnico à comunidade, com busca ativa às famílias de baixa renda, especialmente as incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de forma a disponibilizar-lhes todas as informações e insumos iniciais necessários para o plantio, com a finalidade de:

I – possibilitar o cultivo de alimentos saudáveis pela população, apresentando à comunidade local as espécies adequadas para o cultivo em sua localidade, bem como seu manejo, sazonalidade, colheita;

II – combater a fome, garantindo a disponibilidade do alimento, o acesso da população de baixa renda à ele, incentivando o seu consumo e impactando os índices de segurança alimentar e nutricional da comunidade, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;



* C D 2 3 6 1 2 3 0 9 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236123097700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/07/2023 16:00:14.860 - PLEN
EMP 9 => PL 2920/2023
EMP n.9

III – oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV – promover a educação alimentar e nutricional;

V – incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental, em especial o consumo de legumes e verduras;

VI – disseminar conceitos de aproveitamento integral dos alimentos cultivados, boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos.

Art. XX. As sementes distribuídas no Programa Minha Horta: Saúde no Quintal devem objetivar o combate à insegurança alimentar e nutricional, respeitando a cultura alimentícia regional.

Art. XX. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal.

§ 1º O Programa Minha Horta: Saúde no Quintal poderá apoiar hortas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º O Poder Público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de sementes e insumos para o Programa Minha Horta: Saúde no Quintal.

Art. XX. No âmbito do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os parceiros de que trata o caput deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa, conforme regulamento específico.

§ 2º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento, valores de referência, prestação de contas e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o caput deste artigo.

Art. XX. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, organizar e estruturar o Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. XX. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e implementação do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, especialmente quanto a:

I – requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II – procedimento de chamada pública;

III – possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV – requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V – plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para fiscalizar e coibir possíveis irregularidades, bem como para a adoção de providências tempestivas visando a saná-las;

VI – métodos e instrumentos de controle social; e

VII – sistemática de publicação de metas e resultados alcançados, e da programação das atividades a serem realizadas.

Parágrafo único. Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o regulamento estabelecerá cláusulas de seleção, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Apresentação: 03/07/2023 16:00:14.860 - PLEN
EMP 9 => PL 2920/2023

EMP n.9





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/07/2023 16:00:14.860 - PLEN
EMP 9 => PL 2920/2023

EMP n.9



* C D 2 2 3 6 1 2 3 0 9 7 7 0 0 *

Fl. 4 de 8



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236123097700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/07/2023 16:00:14.860 - PLEN
EMP 9 => PL 2920/2023
EMP n.9

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo criar o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar as famílias de baixa renda que residem em territórios urbanos a plantarem hortas urbanas em seus “quintais”, com a finalidade de combater a insegurança alimentar e nutricional e estimular o consumo de legumes e verduras da população, ampliando o acesso a alimentos mais saudáveis, conscientizando a população sobre sua importância e disseminar conceitos de aproveitamento integral dos alimentos cultivados, boas práticas de preparo e de manipulação, de forma a impactar os indicadores de nutricionais dessa população.

Para um programa governamental de combate à fome ser eficaz deve-se compreender: (i) quem são os famintos; (ii) como o consumo de alimentos muda quando se alteram as circunstâncias; (iii) como um programa de governo intervém nas decisões de consumo alimentar para alterar os índices nutricionais; e (iv) como os programas de consumo de alimentos afetam as políticas governamentais em geral. Desta maneira, os hábitos alimentares da população, tal como as estruturas socioeconômicas que o determinam, afetam a SAN e precisam ser levados em consideração na formulação de políticas públicas (Timmer; Falcon; Pearson, 1983)¹.

Nesse sentido, pesquisa realizada por Oliveira (2010)², estudou os Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (CONSADS – consórcios formados por municípios carentes de recursos e que se agrupam para desenvolver ações, diagnósticos, projetos de SAN e relacionados a sistemas agroalimentares que visem à luta contra a pobreza e que sejam capazes de interferir na realidade sócio territorial, de forma a integrar as políticas públicas realizadas nos territórios e envolver os atores sociais) de Mato Grosso do Sul.

¹ TIMMER, C. P.; FALCON, W. P.; PEARSON, S. R. Food policy analysis. Washington: World Bank, 1983, 301 p.

² OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.



* CD236123097700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/07/2023 16:00:14.860 - PLEN
EMP 9 => PL 2920/2023
EMP n.9

Os resultados demonstraram que a posse de hortas e/ou criação de animais aumenta a segurança alimentar das famílias que praticam a produção para o autoconsumo e sugeriu ao poder público políticas que estimulem as hortas urbanas e a agricultura de subsistência para famílias de baixa renda³.

Os dados da pesquisa demonstraram, de acordo com o modelo matemático baseada em equações estruturais, que nas famílias que realizavam o plantio ou criação de animais para autoconsumo havia uma redução de 6% da insegurança alimentar. A autora do estudo ressaltou que o número pode parecer baixo, porém se considerarmos que os territórios CONSAD tinham uma população de 447.062, foi possível inferir que 26.823 pessoas tiveram sua situação de segurança alimentar melhorada com prática do autoconsumo, o que mostra a sua importância nos territórios estudados⁴.

A relação entre a produção voltada para o autoconsumo e a Segurança Alimentar e Nutricional foi corroborada em muitos outros estudos realizados no Brasil, como o do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2013)⁵, o de Tecchio et

³ OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.

⁴ OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.

⁵ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. A Produção para Autoconsumo no Brasil: uma análise a partir do Censo Agropecuário 2006. Disponível em:
<https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/130328_relatorio_producao_autoconsumo.pdf>



* CD236123097700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/07/2023 16:00:14.860 - PLEN
EMP 9 => PL 2920/2023
EMP n.9

al. (2019)⁶; Dutra *et al.* (2018)⁷, Amaral *et al.*, 2016⁸; Pozzebon; Rambo e Gazolla (2018)⁹; Dombek (2006); Menasche et al. (2008)¹⁰.

Desta maneira, se considerarmos, ainda, que a mesma relação entre segurança alimentar e autoconsumo é encontrada no Brasil, mais de 12 milhões de pessoas teriam a sua segurança alimentar e nutricional impactadas positivamente pelo incentivo do governo às hortas urbanas e pela consequente prática de plantio de hortas para autoconsumo pela população - considerando a população do Censo IBGE (2022).

Também, estudos realizados em outros países do mundo têm chegado ao mesmo resultado, como a análise de Watkinson e Makgetla (2002)¹¹ e do Human Science Research Council (2004)¹², na África do Sul.

Diante desse cenário, sugere-se a inclusão do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, com incentivos à população para o plantio de “hortas de quintal”. Os incentivos consistiriam em oferta de subsídios técnicos, como palestras para a comunidade divulgando informações como as espécies mais indicadas para serem plantadas na localidade e a sua sazonalidade, levando em consideração os produtos mais consumidos na região e seus valores nutricionais, seus possíveis impactos na saúde se incluídos na dieta. Além disso, sugere-se que o programa inclua a

⁶ TECCHIO, A.; CAZELLA, A. A.; SABOURIN, E.; CORTES, G. Estratégias alimentares de famílias pobres no Oeste de Santa Catarina, Brasil. Redes ((Santa Cruz do Sul. Online), v. 24, n. 3, p. 217-240, 2019.

⁷ DOMBEK, L.A. Autoconsumo e segurança alimentar em assentamentos rurais do Pontal do Paranapanema. 2006. 106f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Agrícola), Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Agrícola, Campinas, 2006.

⁸ AMARAL, C. N.; COELHO-DE-SOUZA, G. P.; SCHUCH, I.; SOUZA, M. Contribuições da produção de autoconsumo em quintais para a segurança alimentar e nutricional e renda em Jangada, Baixada Cuiabana, MT. Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável. Guaju, v. 2, n. 1, p. 102-119.

⁹ POZZEBON, L.; RAMBO, A. G.; GAZOLLA, M. As cadeias curtas das feiras coloniais e agroecológicas: autoconsumo e segurança alimentar e nutricional. Desenvolvimento em Questão, v. 16, n. 42, p. 405-441, 2018.

¹⁰ MENASCHE, R., MARQUES, F. C., & ZANETTI, C. Autoconsumo e segurança alimentar: a agricultura familiar a partir dos saberes e práticas da alimentação. Revista de Nutrição, 21(Supl.), p. 145-158, 2008.

¹¹ WATKINSON, E.; MAKGETLA, N. South Africa food security crisis. National Labour & Economic Development Institute, july, 2002. Disponível em:
<http://www.sarpn.org.za/documents/d0000077/P93_safscrisis.pdf> Acesso em: 22 jun. 2009.

¹² HUMAN SCIENCES RESEARCH COUNCIL. Food security in South Africa: key policy issues for the medium term, 2004. Disponível em:
<http://www.sarpn.org.za/documents/d0000685/Food_security_SA_January2004.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuição de sementes e insumos para o plantio inicial e oferta de apoio técnico para os casos onde forem necessários.

Assim, o programa visa influenciar não apenas o acesso aos alimentos, mas também o comportamento de consumo, conscientizando a população sobre a importância de uma alimentação saudável e demonstrando para a população, na prática, como é possível enriquecer a sua alimentação, com um baixo investimento financeiro, impactando tanto a segurança alimentar quanto a segurança nutricional de sua família.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

Apresentação: 03/07/2023 16:00:14.860 - PLEN
EMP 9 => PL 2920/2023

EMP n.9



* C D 2 2 3 6 1 2 3 0 9 7 7 0 0 *

